



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 11.004, DE 2018**

**(Da Sra. Jandira Feghali)**

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para aperfeiçoar a tipificação do crime eleitoral de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (notícias falsas).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9532/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para tipificar como crime eleitoral a divulgação, durante o processo eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos, com o agravamento da pena se cometido mediante o uso dos meios de comunicação social, inclusive pela Internet, ou com incitação à violência.

Art. 2º Os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, ou pela internet, redes sociais ou aplicativos de troca de mensagens, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas”. (NR)

“Art. 323. Divulgar, no período compreendido entre as convenções partidárias e a data do pleito, fatos sabidamente inverídicos relacionados a partidos políticos, pré-candidatos ou candidatos no intuito de gerar desinformação e influenciar o eleitorado, independentemente de a divulgação ser decisiva para o resultado da eleição.

Pena - detenção de até três anos e pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem financia a prática das condutas previstas no caput.

§ 2º A pena é agravada:

I – se o crime é cometido por qualquer meio de comunicação social, inclusive pela internet, redes sociais ou aplicativos de troca de mensagens e similares; ou

II – se a notícia falsa tem conteúdo que incita a violência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente inconteste a ocorrência de ampla disseminação de notícias falsas durante o recente processo eleitoral brasileiro. Também já não há dúvidas sobre a enorme influência que as famigeradas “fake news” exercem sobre a democracia nos dias atuais.

A nosso ver, a divulgação de notícias falsas em qualquer época constitui, por si só, conduta reprovável, mas sua prática durante o processo eleitoral

é especialmente perniciosa, tendo em vista sua influência no processo de escolha dos candidatos pelos eleitores.

Ainda que haja proposições em tramitação no Congresso Nacional tratando da tipificação criminal concernente à divulgação de notícias falsas em geral (no Código Penal), julgamos essencial que se dê um tratamento específico (no Código Eleitoral) para tais crimes, quando cometidos no curso do processo eleitoral.

Esse tratamento, convém ressaltar, é próprio do ordenamento jurídico-eleitoral, que costuma tipificar, em termos específicos, alguns crimes já previstos no Código Penal. São exemplos dessa opção legislativa a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350) e dos crimes contra honra – calúnia, injúria e difamação – (arts. 324; 325 e 326, todos do Código Eleitoral).

Nesse contexto, é o que estamos a propor: a tipificação da divulgação de notícias, sabidamente inverídicas, durante o processo eleitoral.

Para tanto, julgamos necessário atualizar o artigo 323 do Código Eleitoral, que já tipificava tal conduta, mas, a nosso ver, sem contemplar aspectos que julgamos essenciais próprios dos tempos atuais.

Objetivamente, propomos o agravamento da pena não apenas quando cometido pelos meios de comunicação tradicionais, mas também pela internet, redes sociais e aplicativos de troca de mensagens. Quem financia tal prática, mas não a executa diretamente também incidirá na pena prevista.

Outro aspecto que merece registro é a desvinculação dos efeitos da divulgação de notícias falsas do resultado da eleição. Com efeito, não tem cabimento aferir o efeito de tal divulgação atrelando-o ao resultado numérico da votação. Isso tornaria impossível a aplicação da lei penal eleitoral. A rigor, basta que se verifique a capacidade de que essas notícias têm de influenciar a decisão do eleitor.

Sobre esse aspecto, vale reproduzir a manifestação da Chefe da missão da Organização dos Estados Americanos (OEA) – Laura Chinchilla – que acompanhou as recentes eleições no Brasil. Disse a Sr<sup>a</sup> Chinchilla<sup>1</sup>:

*Confirmamos o fenômeno que se deu no Brasil do uso das redes sociais de maneira ampla para a difusão de notícias falsas. (...) Medir o impacto disso é muito difícil porque não há medidas específicas e concretas. Mas é importante procurar uma maneira de conter.*

*Apesar dos esforços feitos no Brasil para combater a desinformação, a missão notou que a proliferação de informação falsa observada na ocasião das eleições de 7 de outubro intensificou-se no segundo turno das eleições, estendendo-se para outras plataformas digitais, como o Whatsapp.*

---

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/medir-impacto-de-fake-news-nas-eleicoes-e-dificil-diz-chefe-de-missao-da-oea.shtml>

Também convém revisitar a fala da Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre a dificuldade de se combater as “fake news”. Disse a ministra Rosa Weber<sup>2</sup>:

*Se tiverem a solução para que se evitem ou se coíbam as fake news, por favor, nos apresentem. Nós ainda não descobrimos o milagre.*

Por certo, não se trata de “descobrir milagres”. Quem tem a missão constitucional de administrar e fiscalizar as eleições e punir os abusos cometidos no curso do processo eleitoral – no caso, o TSE – também deve ter à sua disposição os meios para fazê-lo.

Importa também reconhecer que não bastam decisões judiciais de remoção do conteúdo inverídico na Internet. Normalmente, quando são cumpridas, ainda que de forma célere, os danos já se tornaram irreparáveis haja vista o curtíssimo período de campanhas eleitorais.

Nesse contexto, é indispensável que se realizem investigações rigorosas (para revelar quem produz tal desinformação e quem financia a divulgação) visando à obtenção das provas que subsidiarão eventuais condenações.

Nosso papel como legisladores é tipificar essa conduta nefasta que compromete a normalidade e legitimidade das eleições. Esse é o caminho do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

<sup>2</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/nos-ainda-nao-descobrimos-milagre-diz-rosa-weber-sobre-como-combater-fake-news-23173994>

.....

PARTE QUINTA  
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:  
Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

.....

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:  
Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.  
Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.  
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.  
§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:  
I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;  
II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;  
III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.  
Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

**FIM DO DOCUMENTO**